

Entende-se, assim, não ser constitucionalmente imposta uma limitada (re)transmissão do arrendamento por morte do arrendatário, designadamente quando, como no presente caso ocorre, se trata já de uma segunda transmissão e quando o sacrifício da posição do candidato à transmissão do arrendamento é compensado através de uma indemnização que não pode deixar de considerar-se adequada, correspondendo a 10 anos do valor da renda por ele contraproposta e que, por isso, se deve presumir tratar-se da renda por ele tida por justa.

Por outro lado, a eventual limitação quanto ao valor da renda a contrapropor pelo transmissário de menores recursos, em contraste com transmissários com superior capacidade económica, não é idónea a justificar a negação do direito do proprietário do prédio a proceder à denúncia do contrato através do pagamento da indemnização legalmente fixada, devendo a solução para a apontada situação de carência ser propiciada pelo Estado, através de adequadas políticas sociais. Neste contexto, carece de fundamento a imputação à solução legislativa questionada de violação dos artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da CRP.

Não se mostra, assim, constitucionalmente inaceitável o regime que dimana dos artigos 89.º-A e 89.º-B do RAU, na sua directa estatuição, nem na dimensão em que foram aplicados na decisão recorrida, dimensão esta que, aliás, atentos os termos em que a recorrente a formula, é susceptível de ser considerada como destituída de carácter normativo, por indissociavelmente ligada às especificidades do caso concreto.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Não conhecer do objecto do recurso na parte relativa à questão de inconstitucionalidade imputada ao artigo 104.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

b) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 89.º-A e 89.º-B do mesmo Regime, aditados pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto; e, consequentemente

c) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 11 de Julho de 2007. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 15 939/2007

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados poderão exercer o direito de acção no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso:

Objecto do processo	Número do processo	Número do relatório	Secção
Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Faculdade Nova de Lisboa	40/06-AUDIT	12/2007	2.ª S

21 de Agosto de 2007. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio n.º 5803/2007

Declaração de insolvência — Processo n.º 337/07.8TBBNV

Nos autos de insolvência n.º 337/07.8TBBNV, a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, no dia 3 de Agosto de 2007, às 18 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Anabela Silva Rodrigues, número de identificação fiscal 170349039, com residência na Rua de Álvaro Rodrigues Azevedo, lote 6, 1.º, direito, 2130-184 Benavente.

Para administrador da insolvência é nomeado Fernando Bordeira Costa, com domicílio na Rua de Ivone Silva, 115, 2775-302 Parede.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação

das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito (de turno), *Nuno Coelho*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Guerra*.

2611042282

TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Anúncio n.º 5804/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 546/05.4TBGVA

Administrador — António Ramos Correia.

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolventes João Albuquerque Saraiva, nascido em 24 de Abril de 1952, freguesia de São Paio (Gouveia), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 130575747, bilhete de identidade n.º 4085265, com endereço na Rua de 25 de Abril, 14, São Paio, 6290 Gouveia, e Maria Adelaide Ferreira da Silva, casada, nascida em 25 de Setembro de 1954, freguesia de São Paio (Gouveia), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 130575755, bilhete de identidade n.º 4430751, com endereço na Rua de 25 de Abril, 14, São Paio, 6290 Gouveia, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ter sido homologado o plano de insolvência, o qual não se opõe ao encerramento e nos termos do artigo 232.º, n.º 1, do CIRE.

Efeitos do encerramento — todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência.

3 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Martins*.

2611042294

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5805/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 842/07.6TYLSB

Insolvente — Sociedade de Confecções dos Arados, L.ª

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber que, neste Tribunal, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Sociedade de Confecções dos Arados, L.ª, com sede na Rua de Antero de Quental, 11-B, Venteira, Amadora.

É administradora do devedor Maria Luísa Silvestre Sobreiro, com domicílio na Avenida de 25 de Abril, lote 209, 1.º, B, Massamá.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Armando Dias do Nascimento, com domicílio na Rua do Embaixador Martins Janeira, 4, 5.º, esquerdo, 1750-097 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 5 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

6 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

2611042306

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 5806/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 246/07.0TBPRD

Credor — Sardinha & Leite, S. A.

Insolvente — J. Paulo Martins Ribeiro Ind. Mobiliário, L.ª

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, no dia 8 de Agosto de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor J. Paulo Martins Ribeiro Ind. Mobiliário, L.ª, número de identificação fiscal 504057774, com sede na Rua da Igreja, 1652, 4580-433 Lordelo PRD.

Para administrador da insolvência é nomeado Elmano Relva Vaz, com domicílio na Rua do Mourões, 145, 1.º, 4405-380 São Félix da Marinha.

É administrador do devedor Joaquim Paulo Soares Martins Ribeiro, com domicílio na Rua da Igreja, 1652, 4580-433 Lordelo PRD.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados notificados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

9 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Sara Maia*. — O Oficial de Justiça, *Maria Alcina Santos A. M. Sousa*.

2611042309

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 5807/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 4817/07.7TBVNG

Credor — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Costa Verde, C. R. L. Insolvente — Christel Borcherts.

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, no dia 25 de Julho de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Christel Borcherts, solteiro, nascido em 24 de Dezembro de 1967, natural da Alemanha, nacional da Alemanha, número de identificação fiscal 193846225, bilhete de identidade n.º 16081317, com sede na Rua de José Monteiro de Castro Portugal, 76, Valadares, 4405-568 Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeada Ana Domingues Ferreira Alves, liquidatária judicial, com domicílio na Rua da Piedade, 43, sala 38, 4050-481 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

25 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Isabel Teixeira A. Veloso da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Leonel Silvério Rocha Pinto*.

2611042410

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extracto) n.º 1709/2007

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 20 de Junho de 2007, o licenciado José David Pimentel Marcos, juiz desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa, foi nomeado, em comissão de serviço, vogal do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007 (Prazo para aceitação: 20 dias.) (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Junho de 2007. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Deliberação (extracto) n.º 1710/2007

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 20 de Junho de 2007, a licenciada Maria Manuela Flores Ferreira, procuradora-geral-adjunta-coordenadora no Tribunal Central Administrativo Sul foi nomeada, em comissão de serviço, vogal do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007 (Prazo para aceitação: 20 dias.) (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Junho de 2007. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.